



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.130

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 22.285, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. ....

.....

III - da constatação de mercadoria encontrada em situação fiscal irregular.

Parágrafo único. Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20 °C, decorrente de variação volumétrica, dentro do limite previsto pelo fator de correção do volume - FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.” (NR)

“Art. 19. ....

.....

VIII - .....

.....

d) na verificação da existência de mercadoria em trânsito com situação fiscal irregular, exceto quanto aos produtos especificados no art. 54-A desta Lei;

.....

XVIII - o volume ou o peso do combustível, conforme o caso, nas operações com os combustíveis sujeitos a incidência única do imposto, nos termos do art. 54-A desta Lei, inclusive na hipótese de mercadoria com situação fiscal irregular.

.....” (NR)

“Art. 27. ....

.....

§ 1º .....

.....

II - na entrada, no território goiano, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto aqueles referidos no art. 54-A desta Lei, quando não forem destinados à comercialização ou à industrialização;

.....

§ 8º .....

.....

III - R\$ 1,2200, por litro, para a gasolina; e

IV - R\$ 1,2200, por litro, para Etanol Anidro Combustível - EAC.” (NR)

“Art. 33. ....

.....

XI - onde estiver localizado o adquirente neste Estado, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, exceto aqueles referidos no art. 54-A desta Lei, quando não forem destinados à industrialização ou à comercialização;

.....” (NR)

“Art. 44. ....

§ 1º .....

.....

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto aqueles referidos no art. 54-A desta Lei, e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não forem destinados à comercialização ou industrialização;

.....” (NR)

“Art. 45. ....

.....

XV - os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica com as mercadorias listadas a seguir, com o contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se ele, por qualquer motivo, não tiver sido cobrado ou recolhido ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e nos prazos definidos na legislação:

a) diesel, GLP, GLGN e B100 (Convênio ICMS 199/22, cláusula vigésima sétima); e

b) gasolina e EAC (Convênio ICMS 15/23, cláusula vigésima sétima).



....." (NR)

"Art. 50. ....

III - distribuidor de combustível, na aquisição de EHC feita à usina ou ao estabelecimento fabricante;

§ 3º Na aquisição de EHC, o imposto sujeito à substituição tributária será calculado sobre a base de cálculo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da operação de saída correspondente do estabelecimento industrial, e a parcela restante fica sujeita ao regime normal de tributação.

§ 4º Excetuada a aquisição de EHC, a substituição tributária é opcional, e o contribuinte substituído pode adotar o regime normal de tributação.

§ 7º A responsabilidade tributária prevista no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às operações realizadas por usina ou fabricante de EHC, beneficiários dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, durante a vigência do correspondente termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia." (NR)

"Art. 54-A. ....

III - gasolina; e

IV - Etanol Anidro Combustível - EAC.

....." (NR)

"Art. 54-B. No regime de tributação monofásica, o valor do imposto corresponde à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou pelo volume do combustível, conforme o disposto em regulamento (Convênio ICMS 199/22, cláusula nona, e Convênio ICMS 15/23, cláusula nona)." (NR)

"Art. 54-C. Fica atribuída à refinaria de petróleo ou às suas bases, à Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, à Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN, ao formulador de combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente à proporção devida à UF de destino, definida em regulamento (Convênio ICMS 199/22, cláusula décima primeira)." (NR)

"Art. 54-D. O Transportador Revendedor Retalhista - TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador respondem pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação, na hipótese da entrega das informações relativas às operações com os produtos referidos no art. 54-A desta Lei fora dos prazos estabelecidos em regulamento (Convênio ICMS 199/22, cláusula vigésima oitava, e Convênio ICMS 15/23, cláusula vigésima oitava)." (NR)

"Art. 54-E. Fica atribuída à refinaria de petróleo ou às suas bases, à CPQ, ao formulador de combustíveis e ao importador, nas operações com Gasolina A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC (Convênio ICMS 15/23, cláusula décima primeira)." (NR)

"Art. 58. ....

V - da aquisição dos produtos a seguir especificados, quando forem utilizados como insumo pelo sujeito passivo, ressalvado o disposto no art. 60-A (Convênio ICMS 26/23, cláusula primeira):

a) Óleo Diesel B, GLP e GLGN; e

b) Gasolina C.

....." (NR)

"Art. 60-A. Fica vedada a apropriação de crédito relativa à operação e à prestação antecedente às saídas, qualquer que seja a sua natureza, com os produtos discriminados a seguir, e caberá ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos (Convênios ICMS 199/22, cláusula décima sétima, e 15/23, cláusula décima sétima):

I - Óleo Diesel A, B100, GLP, GLGN; e

II - Gasolina A e EAC." (NR)

"Art. 152. ....

§ 1º Também estão sujeitos à inscrição no CCE e à prestação de informações exigidas pela Administração Tributária:

I - os armazéns gerais, os armazéns frigoríficos, as bases armazenadoras de combustíveis e quaisquer outros depositários de mercadorias; e

II - o estabelecimento localizado em Goiás ou em outra unidade da Federação que efetue operações com os combustíveis de que trata o art. 54-A desta Lei, nas hipóteses previstas em regulamento.



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 21.762, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de maio de 2023." (NR)

Art. 3º Às operações com combustíveis sujeitos à incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do art. 54-A da Lei nº 11.651, de 1991, aplicam-se as demais disposições previstas no Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, ratificado integralmente pelo Estado de Goiás.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.651, de 1991:

I - do art. 27:

- a) a alínea "e" do inciso II;
- b) o inciso X; e
- c) o inciso XII;

II - o inciso II-A do art. 50;

III - a alínea "c" do inciso I do art. 60; e

IV - a alínea "d" do inciso I do art. 61.

Art. 5º Ficam reenumerados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.651, de 1991:

I - o inciso XVI do art. 19 para o inciso XVIII do mesmo artigo, com a nova redação conferida pelo art. 1º desta Lei; e

II - o § 1º-A do art. 44 para o § 1º-B do mesmo artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de abril de 2023, quanto ao art. 2º desta Lei;

II - 1º de maio de 2023, quanto:

- a) ao art. 13-A da Lei nº 11.651, de 1991;
- b) ao art. 19 da Lei nº 11.651, de 1991;
- c) ao inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 11.651, de 1991;
- d) ao art. 33 da Lei nº 11.651, de 1991;
- e) ao art. 44 da Lei nº 11.651, de 1991;
- f) ao *caput* e à alínea "a" do inciso XV do art. 45 da Lei nº 11.651, de 1991;
- g) aos arts. 54-B, 54-C e 54-D da Lei nº 11.651, de 1991;
- h) ao *caput* e à alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 58 da Lei nº 11.651, de 1991;
- i) ao *caput* e ao inciso I do art. 60-A da Lei nº 11.651, de 1991;
- j) ao art. 152 da Lei nº 11.651, de 1991;
- k) às alíneas "a" e "b" do inciso I e aos incisos III e IV do art. 4º desta Lei; e

l) ao art. 5º desta Lei; e

III - 1º de junho de 2023, quanto aos demais dispositivos.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 410004

**LEI Nº 22.286, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a promover medidas de desestatização da Companhia Celg de Participações - CELGPARG.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a alienar ou a transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, a transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos e subsidiárias, a alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem, diretamente ou por controladas, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, além de alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia Celg de Participações - CELGPARG, bem como poderá reduzir o capital social dessa companhia.

Art. 2º Os recursos financeiros resultantes das operações autorizadas no art. 1º desta Lei atenderão à finalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até os valores dos recursos obtidos com as operações autorizadas no art. 1º desta Lei, bem como a cancelar os créditos e as despesas devido à desestatização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 410005

**LEI Nº 22.287, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caminhada da Fé, realizada, anualmente, na sexta-feira santa, na Rodovia GO-060 - Rodovia dos Romeiros, entre os Municípios de Goiânia/GO e Trindade/GO, fica declarada como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS  
Deputado Estadual

Protocolo 410074



**LEI Nº 22.288, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Confere ao Município de Jesúpolis o título de Capital Goiana da Pamonha.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Jesúpolis o título de Capital Goiana da Pamonha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

Protocolo 410075

**LEI Nº 22.289, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Institui o Dia Estadual do Comerciarío.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Comerciarío, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual do Comerciarío fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANDRÉ DO PREMIUM  
Deputado Estadual

Protocolo 410081

**LEI Nº 22.290, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Santa Rita de Cássia em Itumbiara/GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Santa Rita de Cássia, realizada, anualmente, no mês de maio, na Catedral Santa Rita de Cássia, no Município de Itumbiara/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 410083

**LEI Nº 22.291, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Sant'Ana, realizada no Município de Inhumas/GO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa em Louvor a Sant'Ana, realizada, anualmente, no mês de julho, na Paróquia de Sant'Ana, no Município de Inhumas/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 410085

**LEI Nº 22.292, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados de Goiás, Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado o protocolo de intenções para a constituição do Consórcio Brasil Verde, nos termos previstos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no protocolo de intenções a que se refere o *caput* deste artigo, ele ficará automaticamente convertido em contrato de consórcio público, bem como ficará criada a autarquia interfederativa Consórcio Brasil Verde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO  
BRASIL VERDE

(a que se refere a Lei nº 22.292, de 26 de setembro de 2023)



ANEXO I

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO  
INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL  
VERDE

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, subscritores deste protocolo,

considerando a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora, prevista no art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil;

considerando o disposto na Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, cujos objetivos deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais em harmonia com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

considerando os desafios associados à emergência climática global, cuja reversão é necessária para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta;

considerando o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

considerando as disposições da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum;

considerando as disposições do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei federal nº 11.107, de 2005, e consolidou o Regime Jurídico dos Consórcios Públicos em âmbito nacional; e

considerando que a constituição de consórcio público entre os estados e o Distrito Federal da República Federativa do Brasil pode propiciar em relação ao enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima:

I. ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, realizadas em conjunto pelos entes consorciados;

II. acesso às informações e ao *know-how* entre os estados e o Distrito Federal, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas práticas;

III. melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;

IV. fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a união de recursos e desenvolvimento de sinergias;

V. estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para a formalização de parcerias;

VI. ampliação de redes colaborativas entre os estados e o Distrito Federal; e

VII. fomento à inovação.

RESOLVEM:

Celebrar o presente protocolo de intenções, a ser submetido pelos Poderes Executivos de cada estado e do Distrito Federal ao respectivo Poder Legislativo, observadas as disposições da Lei federal nº 11.107, de 2005, e do Decreto federal nº 6.017, de 2007.

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I  
DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS SUBSCRITORES

São subscritores deste protocolo de intenções, por ordem alfabética, os seguintes entes da República Federativa do Brasil:

I. o Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.113.080/0001-42, com sede no Palácio Rio Branco, na Avenida Ceará, 1624, CEP 69900-088, na capital Rio Branco/AC, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Gladson de Lima Cameli;

II. o Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.200.176/0001-76, com sede no Palácio República dos Palmares, na Rua Cincinato Pinto, s/nº, CEP 57020-050, na capital Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor José Renan Vasconcelos Calheiros Filho;

III. o Estado do Amapá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.577/0001-25, com sede no Palácio do Setentrião, na Rua General Rondon, 259, CEP 68906-130, na capital Macapá/AP, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Antônio Waldez Góes da Silva;

IV. o Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.312.369/0001-90, com sede no Palácio do Governo, na Avenida Brasil, 3925, Compensa II, CEP 69036-110, na capital Manaus/AM, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Wilson Miranda Lima;

V. o Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede no Palácio de Ondina, na Avenida Adhemar de Barros, s/nº, CEP 40170-110, na capital Salvador/BA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Rui Costa dos Santos;

VI. o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, na Avenida Barão de Studart, 505, CEP 60120-013, na capital Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Camilo Sobreira de Santana;

VII. o Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.601/0001-26, com sede no Palácio do Buriti, na Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70075-900, na capital Brasília/DF, neste ato representado pelo Governador, o senhor Ibaneis Rocha Barros Junior;

VIII. o Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.080.530/0001-43, com sede na Praça João Clímaco, 142, Palácio Anchieta, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor José Renato Casagrande;

IX. o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0002-19, com sede no Palácio das Esmeraldas, na Praça Dr. Pedro L. Teixeira, Q1A, 0An7, CEP 74003-010, na capital Goiânia/GO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Ronaldo Ramos Caiado;



X. o Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.354.468/0001-60, com sede no Palácio dos Leões, na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, CEP 65036-283, na capital São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Flávio Dino de Castro e Costa;

XI. o Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0001-44, com sede no Palácio Paiaguás, na Rua C, s/n, Centro Político e Administrativo, CEP 78015-285, na capital Cuiabá/MT, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Mauro Mendes Ferreira;

XII. o Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-28, com sede na Avenida do Poeta, Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian, Bloco 8, CEP 79031-350, na capital Campo Grande/MS, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Reinaldo Azambuja Silva;

XIII. o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21, com sede no Palácio da Liberdade, na Praça da Liberdade, s/nº, CEP 30140-010, na capital Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, o senhor Romeu Zema Neto;

XIV. o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.861/0001-76, com sede no Palácio dos Despachos, na Av. Doutor Freitas, 2.531, Marco, CEP 66087-812, na capital Belém/PA, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Helder Zahluth Barbalho;

XV. o Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.761.124/0001-00, com sede no Palácio da Redenção, na Pça. João Pessoa, s/n, CEP 58013-140, na capital João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor João Azevêdo Lins Filho;

XVI. o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.416.940/0001-28, com sede no Palácio Iguçu, na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, CEP 80530-909, na capital Curitiba/PR, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Carlos Roberto Massa Júnior;

XVII. o Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede no Palácio do Campo das Princesas, na Praça da República, s/nº, CEP 50010-928, na capital Recife/PE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara;

XVIII. o Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.553.481/0001-49, com sede no Palácio de Karnak, na Av. Antonino Freire, 1450, CEP 64001-040, na capital Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias;

XIX. o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/nº, CEP 22231-901, na capital Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Cláudio Bomfim de Castro e Silva;

XX. o Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.241.739/0001-05, com sede no Palácio de Despachos de Lagoa Nova, na Av. Sen. Salgado Filho, 1, Centro Administrativo do Estado, CEP 59064-901, na capital Natal/RN, neste ato representado pela Governadora do Estado, a senhora Maria de Fátima Bezerra;

XXI. o Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede no Palácio Piratini, na Praça Marechal Deodoro (Praça da Matriz), s/nº, CEP 90010-282, na capital Porto Alegre/RS, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite;

XXII. o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede no Palácio Getúlio Vargas, na Rua Dom Pedro II, s/nº, CEP 78900-000, na capital Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Marcos José Rocha dos Santos;

XXIII. o Estado de Roraima, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, na Praça do Centro Cívico, CEP 69301-380, na capital Boa Vista/RR, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Antonio Oliverio Garcia de Almeida;

XXIV. o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401 - Km 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, na capital Florianópolis/SC, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Carlos Moisés da Silva;

XXV. o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.377.222/0001-29, com sede no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, 4500, na capital São Paulo/SP, neste ato representado pelo Governador do Estado de São Paulo, o senhor João Agripino da Costa Dória Junior;

XXVI. o Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.128.798/0001-01, com sede no Palácio Governador Augusto Franco, na Praça Fausto Cardoso, s/n, CEP 49010-040, na capital Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Belivaldo Chagas Silva; e

XXVII. o Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, na Praça dos Girassóis, CEP 77001-900, na capital Palmas/TO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o senhor Mauro Carlesse;

§ 1º O ente da Federação não mencionado no *caput* somente poderá integrar o consórcio por meio de instrumento de alteração do contrato de consórcio público.

§ 2º Todos os estados criados através de divisão, desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do *caput* considerar-se-ão subscritores do protocolo de intenções ou consorciados, caso o Estado-Mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

O protocolo de intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estados que o tenham subscrito, converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público, ato constitutivo do Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.



§ 4º A subscrição deste instrumento pelo Chefe do Poder Executivo não induz à obrigação de ratificá-lo, cuja decisão caberá ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º A alteração do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia será condicionada à ratificação, mediante lei, por todos os consorciados.

## CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei federal nº 11.107, de 2005, sob a denominação de Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde.

### CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O consórcio vigorará por prazo indeterminado.

### CLÁUSULA QUINTA - DA SEDE

A sede do consórcio será em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º A Assembleia Geral poderá, na forma do estatuto, alterar a sede indicada nesta cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros estados.

§ 2º O Estado Líder será aquele cujo Chefe do Poder Executivo for eleito Presidente do consórcio, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda.

### CLÁUSULA SEXTA - DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA E ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO

A área de abrangência e atuação do consórcio corresponderá à soma dos territórios dos estados que o integram.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA REPRESENTATIVIDADE

O consórcio fica autorizado a representar os entes consorciados perante outras esferas de governo no que respeita a assuntos de interesse comum, nos termos de deliberação tomada em Assembleia Geral em cada caso.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

### CLÁUSULA OITAVA - DOS OBJETIVOS

O Consórcio Brasil Verde tem por objetivos:

I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada;

II. reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III. fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

IV. implementar medidas para promover a adaptação dos agentes econômicos e sociais, em especial dos mais vulneráveis, à mudança do clima, bem como para minimizar os efeitos adversos dela decorrentes; preservar, conservar e recuperar os recursos

naturais, com particular atenção aos grandes biomas considerados pela Constituição Federal como patrimônios nacionais;

V. consolidar e expandir os espaços territoriais especialmente protegidos, bem como incentivar o reflorestamento e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VI. estimular o desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE e um padrão nacional para o pagamento de serviços ambientais (PSA);

VII. implementar uma política de incentivo ao incremento da denominada "economia verde", especialmente voltada para o desenvolvimento de produtos inovadores, de menor impacto ambiental e geradores de novas oportunidades de emprego;

VIII. buscar o desenvolvimento de soluções energéticas limpas, considerando a necessidade de redução das emissões, as consequências das mudanças climáticas na produção de energia e o menor impacto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e

IX. adotar medidas visando reduzir os impactos oriundos das mudanças climáticas nas populações mais vulneráveis.

### CLÁUSULA NONA - DAS FINALIDADES

O Consórcio Brasil Verde tem por finalidades:

I. no desenvolvimento de políticas públicas:

a. o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

b. o fomento à participação da sociedade civil nos fóruns de discussão climática e à articulação com outras políticas e programas nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente, que possam contribuir para a proteção do sistema climático;

c. o incentivo e a articulação de iniciativas municipais, cooperando com as esferas estadual e federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

d. a elaboração de políticas e a realização de ações conjuntas, no campo das mudanças climáticas globais, que proporcionem o estímulo à cooperação entre os entes consorciados, governos nacionais e subnacionais, organismos, agências multilaterais e organizações não governamentais nacionais e internacionais;

e. a consideração dos fatores relacionados com a mudança do clima e medidas sociais, econômicas e ambientais; e

f. a amenização dos efeitos das mudanças climáticas nos aspectos ambientais, econômicos e sociais;

II. no desenvolvimento de ações em relação às emissões de gases de efeito estufa:

a. a elaboração, a atualização periódica e a divulgação de inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros dos gases de efeito estufa, com o emprego de metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

b. a promoção de articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar o acesso a dados e informações produzidas por órgãos públicos necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios;

c. a formulação, a implementação, a publicação e a atualização regular de programas que incluam medidas para mitigar



a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa; e

d. a realização de acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre os consorciados e entidades públicas e privadas;

III. nas estratégias de prevenção, adaptação e mitigação:

a. o desenvolvimento, a aplicação, a difusão e a transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todos os setores pertinentes;

b. a promoção da ecoeficiência por meio de incentivo à adoção de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, à geração de energia a partir de fontes renováveis, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e ao controle da poluição e redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, à reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para a cooperação na conservação, na criação e na ampliação, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

c. a identificação das vulnerabilidades e a formulação de planos e programas de prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima em zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, priorizando as populações mais vulneráveis;

d. a promoção da realização de intercâmbio e a divulgação de observações e pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas, jurídicas e outras, para o desenvolvimento de atividades, projetos e bancos de dados relativos às mudanças climáticas globais;

e. a estruturação e a manutenção de uma rede de monitoramento climatológico e oceanográfico; e

f. o apoio e a estruturação da Defesa Civil dos municípios;

IV. no aspecto jurídico, estabelecer instrumentos de proteção à saúde humana e ao meio ambiente, e de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados aos objetivos do Consórcio Brasil Verde;

V. no aspecto educativo, a alocação de recursos financeiros na educação, na formação e na conscientização pública em relação à mudança do clima;

VI. nos aspectos científico e tecnológico, a alocação de recursos financeiros voltados à formação de pesquisadores nas diversas subáreas correlacionadas ao tema das mudanças climáticas; e

VII. na captação de investimentos, o apoio à obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para a aplicação em programas e ações dos entes consorciados relacionados às mudanças climáticas.

§ 1º Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Brasil Verde exercerá as competências relativas ao planejamento, à regulação, à fiscalização e à prestação dos serviços públicos de acordo com deliberação tomada em Assembleia Geral pela unanimidade dos consorciados.

§ 2º Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa as obrigações entre consorciados ou entre qualquer um deles e o Consórcio Brasil Verde no âmbito da gestão associada.

§ 3º O Consórcio Brasil Verde poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.

§ 4º Os instrumentos a que se refere o § 3º desta cláusula deverão atender a condições e metas de desempenho.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ATRIBUIÇÕES

Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula Nona, o Consórcio Brasil Verde poderá:

I. realizar estudos técnicos e pesquisas;

II. elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para a obtenção de recursos;

III. prestar serviços por meio de contrato de programa;

IV. fiscalizar a prestação de serviços públicos para o atendimento das finalidades do consórcio;

V. executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

VI. adquirir ou administrar bens;

VII. promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social;

VIII. assessorar e prestar assistência técnica aos estados consorciados;

IX. capacitar cidadãos, lideranças e servidores dos estados consorciados;

X. promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

XI. formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

XII. elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e o suporte das ações do consórcio por qualquer espécie de mídia;

XIII. exercer o poder de polícia administrativa;

XIV. na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar tarifas nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;

XV. emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XVI. prestar apoio financeiro e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;

XVII. representar os entes consorciados ou parte deles em contrato de concessão celebrado após licitação ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVIII. realizar estudos técnicos para subsidiar processos de licenciamento ambiental e urbanístico; e

XIX. exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRINCÍPIOS**

O Consórcio Brasil Verde observará os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação e articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS ESTATUTOS**

O Consórcio Brasil Verde será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do presente contrato de consórcio público.

Parágrafo único. Os estatutos poderão disciplinar o exercício do poder regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e à organização do consórcio.

**CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ÓRGÃOS**

São órgãos do consórcio:

- I. Assembleia Geral;
- II. Presidência;
- III. Coordenadores Regionais por Bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal);
- IV. Conselho de Administração;
- V. Secretaria-Executiva;
- VI. Conselho Consultivo;
- VII. Assessoria Jurídica;
- VIII. Diretoria de Planejamento e Portfólio de Projetos;
- IX. Núcleo de Controle Interno e Externo; e
- X. Núcleo de Assuntos Internacionais.

Parágrafo único. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, de Câmaras Temáticas, da Ouvidoria, da Câmara de Regulação e de outros órgãos internos da organização do consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas, observadas as seguintes composições e competências:

I. Conselho de Administração: composto por representantes de cada ente consorciado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre seus Secretários de Estado, com competência para deliberar e aprovar o orçamento, o programa de trabalho, as questões patrimoniais e os planos e regulamentos dos serviços prestados pelo consórcio;

II. Assessoria Jurídica: composta pelas Procuradorias-Gerais dos entes consorciados e responsável pela análise jurídica de todos os aspectos que envolvem o consórcio, bem como por sua representação judicial e extrajudicial;

III. Diretoria de Planejamento e Portfólio de Projetos: órgão responsável pelo planejamento estratégico e pela governança da carteira de projetos;

IV. Núcleo de Controle Interno e Externo: órgão responsável pelo monitoramento e pelo acompanhamento contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, bem como pelo apoio ao exercício dos controles externos, nacionais e internacionais, públicos e privados; e

V. Núcleo de Assuntos Internacionais: órgão responsável pela articulação de parcerias e pela inserção internacional do consórcio.

**CAPÍTULO III  
DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Seção I  
Do Funcionamento**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ASSEMBLEIA GERAL**

A Assembleia Geral, instância máxima do consórcio, é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º Os Vice-Governadores dos consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito à voz, mas sem direito a voto, exceto na hipótese descrita no § 2º desta cláusula.

§ 2º No caso de ausência dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º É vedado ao servidor do consórcio representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, assim como servidor de ente consorciado representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§ 4º É vedada a um representante a representação de 2 (dois) ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS REUNIÕES**

A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, ao menos 3 (três) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias-Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida nos estatutos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS VOTOS**

Na Assembleia Geral, cada 1 (um) dos estados consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto, ressalvados os casos previstos neste protocolo de intenções.

§ 2º Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente do consórcio o voto de qualidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO**

A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO**

O quórum de deliberação será constituído pela maioria simples dos presentes, salvo em relação às matérias que exijam quórum qualificado nos termos deste instrumento ou dos estatutos.



**Seção II  
Das Competências**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS COMPETÊNCIAS**

Compete à Assembleia Geral:

I. homologar o ingresso no consórcio de ente federativo que tenha ratificado o protocolo de intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II. aplicar a pena de exclusão do consórcio, bem como suspender temporariamente o consorciado;

III. elaborar os estatutos do consórcio e aprovar as suas alterações;

IV. eleger ou destituir o Presidente do consórcio, os membros do Conselho de Administração e os Coordenadores Regionais por Bioma (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal);

V. aprovar:

a. o orçamento plurianual de investimentos;

b. o programa anual de trabalho;

c. o orçamento anual do consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d. a realização de operações de crédito; e

e. a alienação e a oneração de bens do consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio;

VI. homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a. os regulamentos dos serviços públicos;

b. as minutas de contratos de programa nas quais o consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

c. a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública; e

d. o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

VII. monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII. aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio;

IX. apreciar e sugerir medidas sobre:

a. a melhoria dos serviços prestados pelo consórcio; e

b. o aperfeiçoamento das relações do consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas; e

X. homologar a indicação do Secretário-Executivo.

§ 1º A Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao consórcio, exigindo-se para a aprovação, no caso de cessão com ônus para o consórcio, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º Os estatutos preverão as matérias que a Assembleia Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para a manifestação do Conselho Consultivo.

§ 3º As competências da Assembleia Geral arroladas nesta cláusula não impedem que outras lhe sejam atribuídas pelos estatutos.

**Seção III**

**Da Eleição e da Destituição do Presidente e do Conselho de Administração**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE**

O Presidente será eleito em Assembleia Geral para mandato de 2 (dois) anos, que coincidirão com os respectivos exercícios financeiros, sendo permitida 1 (uma) reeleição, com a possibilidade de serem apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos e com a condição de somente serem admitidos como candidatos os Chefes dos Poderes Executivos dos consorciados.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os 2 (dois) mais votados no primeiro turno, sendo considerado eleito o candidato que, no segundo turno, obtiver metade mais 1 (um) dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE, DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU DE COORDENADOR REGIONAL**

Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do consórcio, de qualquer dos membros do Conselho de Administração ou de qualquer Coordenador Regional, bastando ser apresentada moção de censura, a qual não precisará ser notificada, com o apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º Em todas as convocações de Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente, ao membro do Conselho de Administração ou ao Coordenador Regional que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente, membro do Conselho de Administração ou Coordenador Regional *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.



§ 7º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

#### CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPETÊNCIA

Sem prejuízo do que preverem os estatutos do consórcio, incumbe ao Presidente:

- I. ser o representante legal do consórcio;
- II. como ordenador das despesas do consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III. indicar, para a apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário-Executivo;
- IV. nomear e exonerar o Secretário-Executivo do consórcio;  
e
- V. exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário-Executivo, observado o § 2º da Cláusula Vigésima Quinta.

§ 2º Os estatutos disciplinarão sobre o exercício:

- I. interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade; e
- II. em substituição ou em sucessão das funções da Presidência, nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado.

#### CAPÍTULO V DOS COORDENADORES REGIONAIS POR BIOMA

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES

Cada Bioma do país (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampas e Pantanal) contará com um Coordenador Regional, escolhido pela Assembleia Geral dentre os Governadores dos consorciados que compõem o respectivo Bioma, para o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida 1 (uma) reeleição.

§ 1º Cabe aos Coordenadores Regionais por Bioma, sob direção do Presidente, tratar dos assuntos do consórcio relacionados ao respectivo território do Bioma que coordenar.

§ 2º Os estatutos poderão prever outras atribuições aos Coordenadores Regionais por Bioma.

#### CAPÍTULO VI DA SECRETARIA-EXECUTIVA

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA NOMEAÇÃO

Fica criado o emprego público em comissão de Secretário-Executivo.

§ 1º O emprego público em comissão de Secretário-Executivo será provido mediante indicação do nome pelo Presidente do consórcio, homologado pela Assembleia Geral.

§ 2º Caso seja servidor do consórcio ou de ente consorciado, o Secretário-Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário-Executivo estará sob o regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º O Secretário-Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS COMPETÊNCIAS

Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Secretário-Executivo:

- I. quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do consórcio;
- II. secretariar as reuniões da Assembleia Geral do consórcio;
- III. movimentar as contas bancárias do consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;
- IV. submeter ao Presidente e a outros órgãos designados pelos estatutos as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do consórcio;
- V. praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;
- VI. exercer a gestão patrimonial;
- VII. zelar por todos os documentos e as informações produzidos pelo consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- VIII. praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX. fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou dos projetos atendidos; e

X. promover a publicação de atos e contratos do consórcio, quando essa providência for prevista em lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no *caput* desta cláusula, o Secretário-Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o consórcio mantiver na internet.

#### CAPÍTULO VII DO CONSELHO CONSULTIVO

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES

O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes dos incisos V a VII da Cláusula Vigésima.

Parágrafo único. Os estatutos poderão prever outras atribuições ao Conselho Consultivo.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMPOSIÇÃO**

Os estatutos disporão sobre a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes dentre os representantes de entidades não governamentais, com notável saber técnico e reputação ilibada.

**TÍTULO III  
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO**

**CAPÍTULO I  
DOS RECURSOS HUMANOS**

**Seção I  
Dos Empregados em Comissão**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGOS COMMISSIONADOS**

Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo II, de livre nomeação e exoneração pelo consórcio, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos efetivos, empregados públicos dos entes consorciados ou por pessoas nomeadas exclusivamente para esse fim.

§ 2º As competências e a remuneração dos empregados em comissão serão definidas nos estatutos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS**

A remuneração dos empregados públicos observará o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O exercício das funções de Presidente e de membro do Conselho de Administração, bem como a participação dos representantes na Assembleia Geral e em outras atividades do consórcio, não serão remunerados, sendo considerado serviço público relevante.

**Seção II  
Da Contratação de Pessoal**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

Ressalvada a hipótese da Cláusula Trigésima Primeira, o consórcio somente poderá contratar empregados públicos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A contratação de empregados públicos pelo consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§ 2º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caracterizam-se como casos de contratação por tempo determinado as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público previstos em lei específica do Estado Líder.

**Seção III**

**Da Cessão de Servidores ou de Empregados Públicos pelos Entes Associados**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PÚBLICOS**

O consórcio público poderá ser integrado por servidores ou empregados públicos cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e nas condições da legislação do respectivo ente.

§ 1º A quantidade de servidores e de empregados públicos cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os servidores e os empregados públicos cedidos permanecerão no seu regime jurídico originário, sendo a remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente, observada a possibilidade de reembolso de que trata o § 3º desta cláusula.

§ 3º Na hipótese de o ente federativo consorciado assumir o ônus da cessão do servidor ou do empregado público, tais pagamentos poderão ser contabilizados com os créditos hábeis à compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação na Assembleia Geral.

**CAPÍTULO II  
DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA**

**Seção I  
Dos Contratos**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS**

Para a aquisição de bens e serviços, será observada a legislação federal vigente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO REGISTRO DE PREÇOS**

Os entes consorciados poderão aderir a registro de preços realizado pelo consórcio.

**Seção II  
Da Integridade e da Transparência**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA INTEGRIDADE**

O consórcio deverá implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria, de denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSPARÊNCIA**

Qualquer cidadão, independente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e o pagamento de contratos celebrados pelo consórcio.

Parágrafo único. O consórcio deverá implantar procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes do art. 3º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO III  
DA GESTÃO ASSOCIADA**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA**

Os entes associados, ao ratificarem por lei o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos



**SUPLEMENTO**

afetos às finalidades do consórcio prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no *caput*, que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação, à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos interestaduais.

§ 2º O consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e das competências delegadas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA COM O TERCEIRO SETOR**

O consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos, limites e critérios, respectivamente, das Leis federais nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e à maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após a aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. O consórcio poderá qualificar como organização social - OS e organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP as entidades assim qualificadas pela União, mediante requerimento que comprove tal qualificação.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS COMPETÊNCIAS E DOS SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO PODERÁ SE TRANSFERIR AO CONSÓRCIO**

As competências e os serviços cujo exercício poderá ser transferido ao consórcio incluem, dentre outras atividades:

- I. o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- II. a constituição de fundos especiais para atender aos projetos de integração e estudo do consórcio;
- III. a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos entes associados;
- IV. a realização de pesquisas direcionadas ao desenvolvimento econômico regional;
- V. a construção de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do consórcio;
- VI. a criação de plataformas virtuais de ensino para promover capacitações voltadas à integração e ao desenvolvimento regional dos entes associados;
- VII. o fortalecimento da vigilância sanitária por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes consorciados;
- VIII. a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;
- IX. a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do consórcio; e
- X. a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo consórcio.

Parágrafo único. Os Chefes dos Poderes Executivos poderão estabelecer novos projetos relacionados aos assuntos de interesse comum, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

**TÍTULO IV  
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA**

A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o consórcio mantiver na internet.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO**

A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao consórcio quando houver:

I. contratado o consórcio para a prestação de serviços, a execução de obras ou o fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e

II. contrato de rateio.

Parágrafo único. As despesas administrativas anuais do consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia Geral, disciplinadas no contrato de rateio e rateadas entre os consorciados.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do consórcio.

**CAPÍTULO II  
DA CONTABILIDADE**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL**

No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I. o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados; e

II. a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

**CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PARCERIA PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS**

A celebração pelo consórcio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres observará as normas de direito público aplicáveis à espécie.



TÍTULO V  
DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I  
DO RECESSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO RECESSO

A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 2º Os bens destinados ao consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II  
DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão de consorciado:

I. a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II. o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o consórcio receba recursos;

III. a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis; e

IV. a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado ente consorciado.

§ 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO PROCEDIMENTO

Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º As normas da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão aplicadas subsidiariamente ao procedimento a que alude o *caput* desta cláusula.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III  
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE  
CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA EXTINÇÃO

A extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, os direitos, os encargos e as obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio retornará aos seus órgãos e às suas entidades de origem e os empregados públicos do consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO REGIME JURÍDICO

O consórcio será regido pelo disposto na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e, no que tais diplomas forem omissos, pela legislação que rege as associações civis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA INTERPRETAÇÃO

A interpretação do disposto neste contrato deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como os seguintes princípios:

I. respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou a retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II. solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III. eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio;

IV. transparência, de modo que os Poderes Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenham acesso a documentos ou participem de reuniões do consórcio; e

V. eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente federativo consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.



CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Seção I**  
**Da Elaboração dos Estatutos**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA  
ASSEMBLEIA ESTATUINTE

Atendido o disposto no *caput* da Cláusula Segunda, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos entes federativos consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos estatutos do consórcio.

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I. o texto dos projetos de estatutos que norteará os trabalhos;

II. o prazo para a apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e

III. o número de votos necessários para a aprovação de emendas aos projetos de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomoçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes federativos consorciados que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o protocolo de intenções.

§ 4º Os estatutos disciplinarão as formalidades e o quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os estatutos do consórcio entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado Líder e deverão ser disponibilizados no sítio que o consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO MANDATO  
DO PRIMEIRO PRESIDENTE

O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO III  
DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DO ACESSORAMENTO  
JURÍDICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

A Procuradoria-Geral do Estado Líder será competente para realizar a representação judicial, extrajudicial e o assessoramento jurídico do consórcio, nos termos de convênio a ser celebrado.

CAPÍTULO IV  
DO FORO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Vitória, 25 de janeiro de 2022.

GLADSON DE LIMA CAMELI  
Governador do Estado do Acre

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador do Estado de Alagoas

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador do Estado do Amapá

WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado do Amazonas

RUI COSTA DOS SANTOS  
Governador do Estado da Bahia

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Governador do Estado do Ceará

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Governador do Distrito Federal

JOSÉ RENATO CASAGRANDE  
Governador do Estado do Espírito Santo

RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado de Goiás

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA  
Governador do Estado do Maranhão

MAURO MENDES FERREIRA  
Governador do Estado de Mato Grosso

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

ROMEU ZEMA NETO  
Governador do Estado de Minas Gerais

HELDER ZAHLUTH BARBALHO  
Governador do Estado do Pará

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO  
Governador do Estado da Paraíba

CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR  
Governador do Estado do Paraná

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado de Pernambuco

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA  
Governador do Estado do Rio de Janeiro

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA  
Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE  
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador do Estado de Rondônia

ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA  
Governador do Estado de Roraima

CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado de Santa Catarina

JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR  
Governador do Estado de São Paulo

BELIVALDO CHAGAS SILVA  
Governador do Estado de Sergipe

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado do Tocantins



ANEXO II  
QUADRO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Empregos comissionados	Quantidade	Remuneração
Secretário-Executivo	1	R\$ 19.500,00
Diretor	1	R\$ 17.500,00
Assessor	8	R\$ 15.500,00
Analista Técnico	10	R\$ 12.500,00

Protocolo 410134

**DECRETO Nº 10.325, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

Qualifica como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei estadual nº 15.731, de 7 de julho de 2006, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300013000881,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, no âmbito do Estado de Goiás, a ASSOCIAÇÃO TAYNÁ AMBIENTAL - INSTITUTO TAYNÁ AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 49.696.430/0001-89, com sede na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3.527, Qd. 69, Lote 10, Sala 702, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023, 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 409985

**DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300003019473, em especial o Ofício nº 12.867/2023/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juizado Especial das Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Processo nº 5034282-79.2023.8.09.0152,

**RESOLVE:**

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Subtenente QPPM ALFREDO ANTÔNIO LOURENÇO JÚNIOR, CPF nº \*\*\*.965.121-\*\*, ao posto de Segundo-Tenente da Polícia Militar, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de fevereiro de 2023.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 409991

**DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas Leis estaduais nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, e nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300011019149,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o Anexo Único do Decreto de 29 de agosto de 2023, publicado nas páginas 1 a 4 do Diário Oficial nº 24.114, do dia 31 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 404553), apenas na parte em que nomeou o pessoal constante do Anexo I deste Decreto para exercer o cargo efetivo de Soldado de 2ª Classe, do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, por desistência de vaga.

Art. 2º Nomear os candidatos especificados no Anexo II deste Decreto para exercerem o cargo efetivo de Soldado de 2ª Classe, do CBM, em virtude da habilitação deles no concurso público regido pelo Edital nº 4/2022, de 21 de julho de 2022, a que se submeteram na forma da lei.

Art. 3º Delegar ao Secretário de Estado da Segurança Pública a competência para proceder, mediante portaria, a correções de erros materiais pertinentes a nomes, números de inscrição e classificações dos candidatos constantes dos anexos deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

ANEXO I

NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO

Nº DE ORDEM	NOME	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1	CLÁUDIO MARCOS DE CASTRO JÚNIOR	8980012396	33
2	LUCAS WENDER RESENDE SANTOS	8980020565	34
3	LUIZ OCTÁVIO CRUZ AZEVEDO	8980021813	117
4	THIAGO ALEXANDRE DA CRUZ RAMOS	8980010084	157

ANEXO II

NOMEADOS AO CARGO DE SOLDADO DE 2ª CLASSE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM

Nº DE ORDEM	NOME	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1	ARTHUR HENRIQUE LIMIRO SILVA	8980007164	251
2	CARLOS ANDRÉ ALVES FONSÊCA DUARTE	8980000963	252
3	GABRIEL CELSO PICCINI	8980005544	253
4	EDMÁRIO JUNIO DE SOUZA SALGUEIRO	8980005945	254
5	MEGARON E CARVALHO PITOMBEIRA	8980013384	255
6	JONATHAN GOMES FRAGA	8980018947	256

Protocolo 409994



**DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300003014884, em especial o Ofício nº 9.262/2023/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Processo nº 5309695-63.2022.8.09.0051,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o número de ordem 8 do item III do Anexo I, a que se refere o art. 1º do Decreto de 25 de fevereiro de 2022, publicado nas páginas 70 a 73 (Protocolo nº 286929) do Suplemento do Diário Oficial nº 23.747, da mesma data, que nomeou EDISON NUNES BATISTA, CPF nº \*\*\*.437.851-\*\*, 214º classificado, para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomeá-lo novamente para exercer o referido cargo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 409996

Referência: Processo nº 201400016002637

Interessado: LUIZ ALVES DE MELO

**Assunto: Homologação de prescrição da pretensão punitiva.**

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 1.078 /2023**

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto como fundamento o Parecer nº 82/2023/PROCSET/CASA CIVIL (SEI nº 49626085), da Procuradoria Setorial da CASA CIVIL e decido homologar o Parecer nº 21/2023/SCIPA/DGPC (SEI nº 48977985), do Superintendente de Correições e Disciplina da Polícia Civil, que reconheceu e declarou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, está extinta a punibilidade do servidor LUIZ ALVES DE MELO, CPF nº \*\*\*.734.891-\*\*, à época dos fatos, ocupante do cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil da então Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, ora aposentado, pela possível prática da transgressão disciplinar prevista no inciso IV do art. 303 e inciso XI do art. 304 da Lei nº 10.460, de 1988.

Finalmente, extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC, para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Antes disso, o interessado e seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor desta decisão, conforme disposto no art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Adicionalmente, sem prejuízo a essas providências, caso existam indícios de dolo ou culpa, adotem-se as medidas necessárias à apuração da responsabilidade pela ocorrência da prescrição disciplinar, nos termos do art. 201, § 4º, da Lei nº 20.756, de 2020.

Goiânia, 26 de setembro de 2023.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 409986

Referência: Processo nº 202200010070772

Interessada: Mayra Ianhez

**Assunto: Afastamento para participação em evento de capacitação no exterior.**

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 1.079/2023**

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e o fundamento do art. 175 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, combinado com o inciso III do art. 9º, também com os arts. 64 e 65, todos do Decreto estadual nº 9.738, de 2020. Assim, resolvo considerar autorizado o afastamento da servidora MAYRA IANHEZ, CPF nº \*\*\*.726.811-\*\*, ocupante do cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da SES, via dispensa de expediente, no período de 3 a 10 de julho de 2023, em decorrência de sua participação no evento *25th World Congress of Dermatology*, realizado em Singapura, sem prejuízo de sua remuneração. Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado foi devidamente juntado ao processo (SEI nº 51022148), o que demonstra o atendimento pela servidora ao disposto no inciso I do art. 65 do decreto citado. À vista do exposto, encaminhe-se o processo à SES, para conhecimento e cientificação à parte interessada.

Goiânia 26 de setembro de 2023.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 409988

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**PORTARIA Nº 1.275, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202300036002826,

**RESOLVE:**

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "B", Padrão II, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, até então ocupado por FERNANDO JORGE FERNANDES, CPF nº \*\*\*.761.751-\*\*.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 8 de março de 2023.

Goiânia, 25 de setembro de 2023.

EMILIA MUNHOZ GAIVA  
Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 410053

**PORTARIA Nº 1.274, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300005021851,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, ALESSANDRO SANTANA SILVA, CPF nº \*\*\*.900.961-\*\*, do cargo de Técnico em Gestão



**SUPLEMENTO**

Pública, Classe "B", Padrão I, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 18 de setembro de 2023.

Goiânia, 26 de setembro de 2023.

EMILIA MUNHOZ GAIVA  
Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 410056

**PORTARIA Nº 1.282, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005019682,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar o número de ordem 4º do art. 1º do Decreto de 6 de setembro de 2023 (Protocolo nº 406366), publicado na página 1 do Diário Oficial nº 24.119, do dia 11 do mesmo mês e ano, somente na parte em que exonerou VANESSA CAIRES MACHADO, CPF nº \*\*\*.087.381-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, a fim de considerar a exoneração como sendo "a pedido, a partir de 21 de agosto de 2023", mantido os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023.

EMILIA MUNHOZ GAIVA  
Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 410061

**PORTARIA Nº 1.283, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300003018127,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, AGENOR GABRIEL CHAVES MIRANDA, CPF nº \*\*\*.894.992-\*\*, do cargo efetivo de Procurador do Estado substituto, do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 23 de agosto de 2023.

Goiânia, 26 de setembro de 2023.

EMILIA MUNHOZ GAIVA  
Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 410065

**PORTARIA Nº 1.290, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso XII do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso IV do art. 58 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202317604005191,

**RESOLVE:**

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de provimento em comissão de Gerente de Planejamento e Finanças, DAI-1, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, em virtude do falecimento da sua então ocupante, TATIANA RANNA DOS SANTOS, CPF nº \*\*\*.606.571-\*\*, ocorrido em 1º de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de setembro de 2023.

EMILIA MUNHOZ GAIVA  
Secretária de Estado da Casa Civil substituta

Protocolo 410070

**Secretaria de Estado de Cultura**

**PORTARIA Nº 294, de 25 de setembro de 2023**

Designação de Gestor, Fiscal e Suplente de convênio.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA**, nomeada pelo Decreto de 6 de setembro de 2023, publicado no Suplemento do Diário Oficial do Estado de Goiás 24.118, de 06 de setembro de 2023, no uso de suas atribuições legais e considerando que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência previsto no Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução de convênios, por representante da Administração especialmente designado, e as disposições da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Designar os servidores indicados abaixo, lotados nesta Secretaria de Estado da Cultura, para, em observância à legislação vigente, atuarem como Gestor, Fiscal e Suplente, do Convênio nº 2/2023, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, inscrita no CNPJ sob o nº 32.746.693/0001-52 a Universidade Federal de Goiás - UFG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.567.601/0001-43 e a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - FRTVE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.517.750/0001-06, assinado no dia 25/09/2023, com vigência de 25/09/2023 à 25/09/2024, que tem como objeto selecionar, credenciar, capacitar e formar banco de pareceristas e consultores que atuarão na avaliação de projetos de arte e cultura no contexto da Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo no Estado de Goiás, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas culturais, conforme processo SEI nº 202317645001676:

I - Gestor: Sacha Eduardo Witkowski Ribeiro de Mello - CPF: XXX.167.051-XX;

II - Fiscal: Iury Ercolani Moraes - CPF: XXX.221.371-XX; e

III - Suplente: Danilo da Silva Gomes - CPF: XXX.355.921-XX.

Art. 2º Sem prejuízo das funções que lhe são conferidas, na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 17.928/12 estão contidas as atribuições de Gestor e de Fiscal ora designados, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YARA NUNES DOS SANTOS

Protocolo 410009



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 2/2023

**Processo SEI nº:** 202317645001676.

**Concedente:** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT, inscrita no CNPJ sob o nº 32.746.693/0001-52.

**Conveniente:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.567.601/0001-43.

**Interveniente:** FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.517.750/0001-06.

**Objeto:** O presente Convênio tem como objeto selecionar, credenciar, capacitar e formar banco de pareceristas e consultores que atuarão na avaliação de projetos de arte e cultura no contexto da Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo no Estado de Goiás, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas culturais.

**Valor:** R\$ 710.463,64 (setecentos e dez mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

**Vigência:** 25/09/2023 à 25/09/2024.

**Dotação Orçamentária:** 2023.25.50.13.392.1026.2098.03.

**Recurso:** Transferências destinadas ao setor cultural - LC Nº 195/2022 - Art. 8º.

**Empenho:** nº 00001, de 22 de setembro de 2023.

**Data de assinatura:** 25/09/2023.

**Assina pela SECULT:** Yara Nunes dos Santos - Secretária.

**Assina pela UFG:** Angelita Pereira de Lima - Reitora.

**Assina pela FRTVE:** Silvana Coleta Santos Pereira - Diretora Executiva.

Protocolo 410002

# DIÁRIO OFICIAL

## DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

### CONTATOS E ANÚNCIOS



[diariooficial@goias.gov.br](mailto:diariooficial@goias.gov.br)



62 99218-9816



62 3201-7639

**imprensa**  
OFICIAL

**ABC**  
Agência Brasil  
Central

GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
O ESTADO QUE DÁ CERTO